



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Camalaú
Setor de Contratação

Pregão Eletrônico: 004/2024

Processo Administrativo: 0011-2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer licença de uso particular, de Sistema de Gestão e Saúde de Camalaú (PB).

Despacho Decisório

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico 04/2024, onde a empresa recorrente, LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA, (CNPJ: 09.078.124/0001-64) questiona a decisão deste Agente de Contratação que a inabilitou e, por conseguinte, habilitou e tornou vencedora a empresa SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 20.750.009/0001-27). Simultaneamente, o resultado foi divulgado, e o prazo para manifestação recursal foi iniciado (fls.308/325).

As razões foram tempestivamente apresentadas. Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais foram trazidas também dentro do prazo que lhe cabia.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



É importante consignar que é sabido, para o fim de obter contrato junto ao Poder Público, que o particular deve, antes, disputar a oportunidade de negócio oferecida com outros interessados, em virtude do comando consignado no art. 37, XXI da CRFB. Essa disputa, passa pelo crivo de exigências de cunho habilitatório, na qual se impõe ao participante que apresente, na data da licitação, documentos que comprovem sua condição jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal trabalhista.

Além disso, deve cumprir com os requisitos formais e materiais necessários à aceitação da sua proposta, isto é, deve o licitante comprovar o cumprimento dos critérios de aceitabilidade de proposta formulados no edital.

Com efeito, não é novidade alguma que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório se revela dos mais importantes, uma vez que representa a garantia de que a Administração não causará surpresa aos competidores, alterando, na mesa de julgamento (ainda que eletrônica) as regras que foram originalmente estabelecidas.

Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no instrumento convocatório e com base nos documentos dos autos e, embasado pelo regramento editalício

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA, em aperta síntese que:

- IV- Os testes não foram iniciados no horário informado em ATA;
- V- Os arquivos XML deveriam ter sido disponibilizados anteriormente;
- VI- O Termo de Referência (TR), não determina a validação do cartão do SUS;
- VII- Os relatórios foram demonstrados de maneira satisfatória;



VIII- A empresa SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA apresentou proposta em desconformidade com o edital;

Ab initio, os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo que devem ser conhecidos.

O recurso interposto pela empresa LEVEL 33 COMÉRCIO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS, com Fundamento no item 9.4.2 do Edital, tem como alegação o argumento de que a decisão proferida pelo Agente de Contratação, a qual resultou na desclassificação da mesma, foi indevida, uma vez que, segundo ela relata em sua peça recursal, atendeu de forma satisfatória a todos os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, sendo assim, alega a Recorrente que a sua desclassificação foi injusta e descabida. Também alegou que empresa declarada vencedora não teria atendido as exigências contidas no Termo de Referência no que diz respeito ao preenchimento da proposta ofertada, ao prazo de entrega e ao valor global da proposta.

Em suas contrarrazões a empresa SYSVALE SOFTGROUP. argumenta que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica, tendo cumprido as exigências do edital e que os recursos apresentados visam apenas obstaculizar o andamento do pregão. Ademais, juntou diversas jurisprudências que embasam sua fundamentação e argumentação.

Com relação às alegações da Recorrente referente ao horário de início dos testes, trata-se apenas de um erro formal produzido durante a elaboração da Ata da sessão de testes (POC), que em nada altera a substância da Decisão proferida, já que a mesma foi manifestamente tomada levando-se em consideração o não atendimento de critérios meramente técnicos da proposta apresentado pela LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA.

No que diz respeito ao arquivo XML, cabe ressaltar que, ao contrário do que aduz a Recorrente, não se trata de arquivo com estrutura própria desenvolvida/exigida pelo município. O arquivo XML que deveria ser importado para a plataforma ofertada, tanto para a versão Web quanto para a versão Mobile, é produzido desenvolvido pelo Ministério da Saúde e segue parâmetros próprios deste, não constituindo, portanto, óbice quanto a seu uso e conhecimento no que diz respeito a compatibilidade de execução/importação por plataformas de Gestão de terceiros.



Ainda na mesma esteira, cabe ressaltar que a Administração cedeu o arquivo XML extraído da base de dados do CNES durante o período de testes, e o disponibilizou através de mídia removível (pendrive) e que esse fato não altera a substância do arquivo XML, nem tampouco compromete o seu funcionamento. O que se evidencia aqui, é o fato de que a proponente Recorrente, ainda que tenha ofertado uma plataforma voltada para a gestão da saúde, desconhece, ao que se vê, os parâmetros de arquivos adotados pelo Ministério da Saúde e/ou oferece um sistema que, ainda que no momento do teste, não conseguiu adaptar-se para possibilitar a importação.

Cumprе destacar que, conforme a própria Recorrente relata, foram apresentados dados de forma estreitamente genéricas, de um arquivo XML do qual esta Administração sequer tem conhecimento, trazidos pela própria para fins de demonstração o que por si só já gera uma contradição nas alegações apresentadas. Ora, num instante alega-se que não se pode confiar em um arquivo apresentado via pendrive pela Administração, alegando “insegurança na estrutura do arquivo”, e no mesmo instante, induz-se a mesma Administração a aceitar a apresentação de um arquivo trazido pela Recorrente para fins de demonstração.

Cabe destacar ainda que no próprio sítio eletrônico dos cadastros de estabelecimentos da saúde (CNES) (<https://cnes.datasus.gov.br/>), constam os manuais e arquivos para downloads e instalação dos arquivos em plataformas terceirizadas, conforme já relatado.

Além disso, cumpre destacar que o arquivo disponibilizado pelo município, diz respeito à base atualizada de usuários/funcionário da rede de saúde local, conforme, inclusive pode ser consultada na base do CNES.

No que tange a alegação de ausência de validação do cartão do SUS, cabe trazer à tona o que supõe a exigência do item 4.3 do TR que diz. “*Deverá tratar e validar todos os campos exigidos pelo Ministério da Saúde (MS) de acordo com o manual de preenchimento das fichas trabalhadas e detalhadamente em conformidade com o Dicionário de Dados do MS quanto às suas exigências, validações, verificações e obrigаторiedades.*”

Demonstra-se razoável o julgamento proferido por este Agente, uma vez que o edital exige que, não somente o cartão do SUS, mas todas as informações, sejam validadas, isto é, confirmadas, a fim de que não haja preenchimento de dados “fantasmas” ou incorretos no momento do cadastramento dos usuários/famílias.



Dando sequência ainda à análise do referido item, temos o seguinte: “Durante a fase de amostra, se constatada a possibilidade de preenchimento de alguma das fichas do Ministério da Saúde, de forma errada ou incoerente, constitui falta grave e critério de DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante de forma IMEDIATA.”

Dessa forma, temos que não constitui óbice à desclassificação, a alegação de que a Administração “inova” em trazer regra nova à mesa de julgamento não prevista no edital do certame. Ora, o que seria então a não admissão de preenchimento incorreto e/ou inválido das fichas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. Na verdade, a Administração demonstra-se razoável quando especifica na sua decisão apenas um dos vários itens listados no texto editalício, dos quais se faz obrigatório a validação.

Da mesma forma, quanto à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa SYSVALE SOFTGROUP, tenho que as razões recursais não merecem prosperar.

Alega ainda, em apertada síntese, aquela que esta teria apresentado a proposta em desconformidade com edital, uma vez que não preencheu corretamente as seguintes informações no preenchimento da sua proposta: Objeto de acordo com o Termo de Referência; não preencher o valor global da proposta em algoritmo por extenso e, por fim, não preencheu o prazo de entrega.

Cabe ressaltar aqui que, os fatos citados pela Recorrente acerca da proposta apresentada pela Recorrida, tratam-se de mero formalismo que, por sua vez, poderiam ter sido saneados em sede de diligências, sem que houvesse prejuízo ou tratamento privilegiado ao então proponente, já que tal fato não altera a substância da proposta apresentada. Em atendimento às exigências do edital quanto ao preenchimento da proposta, temos que a empresa anexou à sua documentação diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a aptidão da sua proposta aos moldes das exigências técnicas da pretensa contratação, não restando qualquer mácula nesse sentido a justificar o inconformismo da Recorrente.

O fato é que as alegações são vazias e desprovidas de fundamento. Portanto, de forma que não se sustentam as alegações das Recorrentes restando claro seu caráter meramente procrastinatório e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento.

Nos ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto, a título de ilustração, apontam: “A licitação tem por finalidade selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar.

As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.).

Mais ainda, na análise da documentação feita, respaldada com a expertise, critérios objetivos e previamente determinados no instrumento convocatório no que tange a habilitação da empresa SYSVALE SOFTGROUP., atestou que atenderam às exigências técnicas e estão em consonância com o presente certame.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos jurídicos e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Autoridade Competente, assim como do núcleo de assessoramento jurídico, e, portanto, alheios às atribuições deste Agente.

Entende-se, ainda, obedecendo aos princípios que norteiam a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos recursos formulados pela licitante LEVEL 33 COMÉRCIO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS ((CNPJ: 09.078.124/0001-64) e pela manutenção da decisão exarada em favor da licitante SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 20.750.009/0001-27) no âmbito do Pregão Eletrônico 004/2024.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

Camalaú (PB), em 15 de maio de 2024.



JEFERSON DOUGLAS DA SILVA

Agente de Contratação – Mat. 2017-13